



PROCESSO Nº : 7.655-4/2019
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS
INTERESSADO : ETERNO JOSE DE FREITAS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.606/2019

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SEM IRREGULARIDADES. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos integrais, concedido ao **Sr. Eterno Jose de Freitas**, portador do RG nº 1241770-8964343 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 158.808.931-20, servidor efetivo no cargo de auxiliar de serviços gerais, contando com 06 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Barra do Garças/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, que se manifestou pelo registro da **Portaria nº 001/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu aos Tribunais de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a Portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da Portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão**



de Invalidez Permanente, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos **proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”. Contudo, o próprio texto Constitucional cria uma hipótese de exceção, no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário** a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, **tem natureza taxativa**.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

10. Nota-se que o referido dispositivo prevê, expressamente a inaplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social (§§ 3º, 8º e 17 do



art. 40 da Constituição Federal) e determina que o cálculo dos proventos se dê pela última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade com os servidores da ativa (art. 7º da EC nº 41/2003).

11. Portanto, no que pertine ao requisito subjetivo, consoante se observa do caso em tela, o Sr. Eterno Jose de Freitas, como bem apontado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, foi diagnosticado com enfermidade de acordo com o CID C 32, que o enquadrrou no rol de doenças estabelecidas no artigo 213, I, § 1º da Lei nº 04/90.

12. Assim, além de cumprir com o requisito subjetivo, observamos, ainda, que tal quadro fático se amolda à **segunda** exceção, posto que o beneficiário **é portador de doença que o habilita a receber aposentadoria com proventos integrais**.

13. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 001/2019 foi publicada no Diário Oficial de Contas em 18/01/2019;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 30/07/2012,
Tempo de contribuição	06 anos, 05 meses e 07 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 954,00.

14. Do exposto, conclui-se que o Sr. Eterno Jose de Freitas é beneficiário da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.



3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro da Portaria nº 001/2019** publicada em 18/01/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de abril de 2019.

(assinatura digital¹)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps –
Ato PGC nº 08/2019)

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.